

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 5.510, de 2023, que *altera a Lei nº 12.850, de 2 agosto de 2013, para estabelecer limites ao plantão judiciário na apreciação de pedidos de habeas corpus ou de revogação de prisão cautelar, bem como de liberação de bens ou valores apreendidos.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 5.510, de 2023, de autoria do Senador Sergio Moro, que *altera a Lei nº 12.850, de 2 agosto de 2013, para estabelecer limites ao plantão judiciário na apreciação de pedidos de habeas corpus ou de revogação de prisão cautelar, bem como de liberação de bens ou valores apreendidos.*

A proposição foi encaminhada a esta Comissão e será posteriormente encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Está sob tramitação terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Durante o prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas.

O PL em questão apresenta dois artigos.

O primeiro artigo apresenta o comando normativo da proposição, inserindo o art. 23-A na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever restrições quanto à apreciação de pedidos de *habeas corpus* e de revogação de prisão cautelar durante o plantão judiciário criminal, especialmente quando a medida judicial poderia ter sido analisada anteriormente.



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9442535539>

O art. 2º do PL traz cláusula de vigência imediata.

Na justificação do projeto, o autor cita exemplo de reclamação disciplinar instaurada contra magistrado, pelo Conselho Nacional de Justiça, que substituíra medida cautelar anteriormente imposta. Essa substituição foi realizada durante plantão judiciário, concedendo prisão domiciliar a um perigoso indivíduo, chefe de facção criminosa na Bahia. Aduz, ainda, que situações como essas são corriqueiras, tendo a proposição em questão o objetivo de regulamentar legalmente o funcionamento do plantão judiciário em pontos específicos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, “a”, do RISF, compete à CSP opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública. Ressaltamos que as considerações a respeito da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição ficam a cargo da CCJ, nos termos regimentais.

No **mérito**, entendemos que o projeto é valoroso.

De fato, a lei processual penal carece de previsão a respeito do funcionamento dos plantões judiciários nos juízos criminais, deixando-se a cargo dos regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário sua regulamentação.

A ausência de previsão legal a respeito do tema tem gerado determinadas situações em que há evidente burla de dispositivos constitucionais, como o juiz natural (art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal).

Nesse sentido, aproveitando-se do plantão judiciário criminal, muitos pedidos de revogação de medidas cautelares de natureza pessoal são levados, de forma proposital, ao juízo plantonista de ocasião – que muitas vezes não é o juiz natural do processo, que é detentor de amplo conhecimento sobre a matéria.

Esse tipo de expediente reprovável é chamado pela doutrina de *forum shopping*, e se trata de escolha deliberada pelo juízo que mais aprovar ao autor de uma ação, aumentando a chance de êxito processual. No âmbito do Poder Judiciário, esse fenômeno já foi reconhecido – e repelido – pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por exemplo¹.

Portanto, o presente PL anda na linha da boa-fé processual que deve nortear a conduta de todos os seus partícipes, conforme o art. 5º do Código de Processo Civil (CPC), bem como em respeito ao princípio do juiz natural, previsto constitucionalmente.

Quanto às limitações impostas pelo projeto, entendemos que são absolutamente razoáveis, existindo inclusive previsão legal semelhante no CPC quanto à restrição de liberação de bens apreendidos, de acordo com o art. 905, parágrafo único, que dita: “*durante o plantão judiciário, vedar-se a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos.*”. Em relação à utilização do remédio heroico, o *habeas corpus*, não há qualquer restrição em seu manejo quando houver motivo relevante e concreto.

No que tange à aplicação da nova norma, entendemos que a limitação que o projeto traz seria limitada apenas para os crimes praticados no âmbito da Lei das Organizações Criminosas e outros delitos conexos. Com efeito, *habeas corpus* impetrados no bojo de processos criminais de todos os demais delitos não seriam alcançados pelo objetivo da proposição.

Diante disso, propomos substitutivo para implantar o teor normativo da proposição no Código de Processo Penal, norma processual geral, para alcançar todos os delitos, indistintamente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 5.510, de 2023, **na forma do seguinte substitutivo:**

EMENDA N° - CSP (SUBSTITUTIVO)

¹ Acórdão 1736584, 07205015920238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/7/2023, publicado no PJe: 10/8/2023.



PROJETO DE LEI N° 5.510, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer limites ao plantão judiciário na apreciação de pedidos de *habeas corpus* ou de revogação de prisão cautelar, bem como de liberação de bens ou valores apreendidos.

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 798-B:

“Art. 798-B. Durante o plantão judiciário criminal não serão apreciados pedidos de *habeas corpus* ou de revogação de prisão cautelar que:

I – poderiam ter sido apresentados ao órgão judicial de origem durante o expediente judicial ordinário;

II – não tenham por base fundamento decorrente de fato novo surgido no período do próprio plantão judiciário;

III – se destinam à reiteração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, exceto se surgirem fatos novos durante o próprio período de plantão judiciário.

Parágrafo único. Durante o plantão judiciário criminal, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator